

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice - Governador
BENEDITO CLAYTON VERAS ALCÂNTARA

Chefe do Gabinete do Governador (em exercício)
JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Chefe da Casa Militar
CEL. QOPM LUIZ EVANILDO LOPES GOMES

Procurador Geral do Estado (em exercício)
RAUL ARAÚJO FILHO

Procurador Geral da Justiça
NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA

Ouvidora Geral (em exercício)
VANJA FONTENELE PONTES

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania
CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

Defensora Pública-Geral
NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM

Secretária da Administração
SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

Secretário da Agricultura Irrigada
CARLOS MATOS LIMA

Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA

Secretário da Cultura e Desporto
NILTON MELO ALMEIDA

Secretário do Desenvolvimento Econômico
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

Secretário de Desenvolvimento Rural
PEDRO SISNANDO LEITE

Secretário da Educação Básica
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

Secretário da Fazenda
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ

Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO

Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretária da Justiça
SANDRA DOND FERREIRA

Secretária do Planejamento e Coordenação
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE

Secretário dos Recursos Hídricos
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO

Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário do Trabalho e Ação Social
EDILSON AZIM SARRIUNE

Secretário do Turismo (em exercício)
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº058/2000 - O(A) OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o(a) servidor(a) **MARIA JOSÉ DE SOUSA HOLANDA**, ocupante do cargo de Assessor Chefe da Assessoria de Gabinete, matrícula nº125990-1-3, deste(a) Ouvidoria Geral do Estado, a **viajar** a cidade de Pindoretama-CE, no período de 19/07/2000 a 19/07/2000, a fim de articular a comissão Pró Formação do Comitê da Bacia Metropolitana, concedendo-lhe 01 diária(s), no valor unitário de R\$26,00 (vinte e seis reais), totalizando R\$26,00 (vinte e seis reais), de acordo com os artigos 1º e 3º do Decreto nº23.651, de 28 de março de 1995, combinado com o Anexo Único, nível III, do Decreto nº25.032, de 3 de julho de 1998, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 12 de julho de 2000.

Vanja Fontenele Pontes

OUVIDORA GERAL DO ESTADO

Registre-se e publique-se.

*** **

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

PORTARIA Nº271/2000 - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, Considerando a necessidade de aprimorar e disciplinar os procedimentos que visam à modernização da atuação conjunta do Centro Integrado de Operações de Segurança, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, do Instituto de Criminalística, do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Identificação; Considerando o que prevê o próprio Código de Processo Penal em seus artigos 6º, alíneas I e II, e 169, com nova redação dada pela Lei nº8.862, de 28 de março de 1994; Considerando o que dispõe o art.166 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº2.848, de 07 de abril de 1940); Considerando o que dispõe a Lei nº5.970, de 11 de dezembro de 1973, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de dezembro de 1973; Considerando que o rápido e correto atendimento de locais de crime ou de sinistro contribui, sobremaneira, para o sucesso da investigação criminal, agilizando a liberação de pessoas e coisas; Considerando que a eficiência no isolamento e na preservação do local de crime ou de sinistro influi positivamente no resultado dos exames periciais, sendo evitadas irreparáveis dificuldades à consecução da investigação criminal, resolve:

SEÇÃO I

Do Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS

Art.1º - Ao CIOPS compete, no âmbito do Município de Fortaleza e áreas metropolitanas, o acionamento dos órgãos do sistema de

segurança públicas de acordo com a natureza do fato, o registro das ocorrências, e o acompanhamento das atividades policiais e de bombeiros, certificando-se, sempre, quanto a presença dos elementos acionados nos destinos que lhes foram determinados, até o término de todos os trabalhos.

Art.2º - Ao tomar conhecimento de uma ocorrência o CIOPS deve acionar, imediatamente, os órgãos competentes, com uma breve descrição, contendo:

I - nome e registro do responsável pela transmissão;

II - número da ocorrência;

III - natureza da ocorrência, esclarecendo se é de autoria conhecida ou desconhecida;

IV - local, com citação precisa do nome do logradouro (rua, praça, avenida), número, bairro, ponto de referência e outros que facilitem sua localização; e

V - esclarecimento, se possível, sobre o tipo de local, se é aberto ou fechado; público ou privado; se é de utilidade ou necessidade pública; de fácil ou difícil acesso.

Parágrafo Único - O registro da ocorrência deve ser elaborado somente após a transmissão de dados referida neste Artigo, e o recebimento de informações complementares a respeito do fato e dos consequentes procedimentos adotados pelos órgãos acionados.

SEÇÃO II

Do Órgão, da Autoridade e do Agente Policial

Art.3º - O órgão, a autoridade ou o agente policial, recebendo do CIOPS a comunicação sobre uma ocorrência, deve dirigir-se imediatamente para o local.

Parágrafo Único - Se a comunicação sobre uma ocorrência não for originária do CIOPS, deve o órgão, a autoridade ou o agente policial que a recebeu ligar-se com aquele Centro, imediatamente, para transmitir o fato, possibilitando o acionamento dos órgãos competentes e a transmissão de orientações quanto aos procedimentos a serem adotados.

Art.4º - Ao chegar ao local, além do estrito cumprimento às normas prescritas no Art.6º, desta Portaria, deve a autoridade ou o agente policial:

I - verificar a natureza da ocorrência (homicídio, suicídio, morte acidental, morte natural, acidente de trânsito, crime contra o patrimônio, acidente do trabalho, incêndio, desabamento, soterramento, explosão, enchente, afogamento e outras);

II - havendo possibilidade, conhecer sobre as circunstâncias relacionadas com a ocorrência e exigir prova de identidade das testemunhas arroladas;

III - tratando-se de crime, verificar se é de autoria conhecida ou desconhecida;

IV - tratando-se de morte, confirmar o acionamento do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico-Legal;

V - em outras situações que não envolva casos de morte, confirmar o acionamento do Instituto de criminalística, quando indicado;

VI - em casos de busca e salvamento, ou de local de difícil acesso, confirmar o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar.

Art.5º - A autoridade ou o agente policial que primeiro chegar a um local de crime ou de sinistro deve, de imediato, isolar e preservar adequadamente a área onde ocorreu o fato e, se possível, as cercanias, até a chegada dos peritos criminais e a conclusão dos levantamentos periciais, cuidando para que não ocorram, salvo os casos previstos em lei, modificações por sua própria iniciativa, impedindo, ainda, a ultrapassagem da linha de isolamento por qualquer pessoa, mesmo familiares da vítima, imprensa, ou outros policiais e peritos que não façam parte da equipe de atendimento acionada pelo CIOPS.

Parágrafo Único - A liberação do acesso ao local de crime ou de sinistro para os responsáveis pelos trabalhos de polícia judiciária só deve ocorrer após a conclusão dos levantamentos periciais.

Art.6º - Sob pena de responsabilidade, a autoridade ou o agente policial deve isolar e preservar o local de crime ou de sinistro, não lhe alterando o cenário, sob nenhuma hipótese ou pretexto, incluindo-se nisso:

I - não mexer em absolutamente nada que componha a cena do crime ou do sinistro, em especial não retirando, colocando, ou modificando a posição do que quer que seja, excetuados os casos de estrita necessidade de prestação de socorro à vítima;

II - havendo cadáver, não tocá-lo, não movê-lo de sua posição original, não revirar os bolsos das vestes e não realizar sua identificação, atribuição esta de responsabilidade da perícia criminal;

III - não recolher pertences;

IV - não mexer nos instrumentos do crime, principalmente armas;

V - não tocar nos objetos que estão sob guarda;

VI - não fumar, nem comer ou beber nada na cena do crime;

VII - em locais internos, manter portas, janelas, mobiliário, eletrodomésticos, utensílios, tais como foram encontrados, não os abrindo ou fechando, não os ligando ou desligando, salvo o estritamente necessário para conter risco eventualmente existente; não usar o telefone, sanitário ou lavatório;

VIII - em locais internos ou externos, afastar os animais soltos, principalmente, onde houver cadáver.

§1º - Havendo suspeita de alteração do local de crime ou de sinistro, deve a autoridade policial investigar o fato no intuito de identificar os possíveis causadores, registrando tal situação no boletim da ocorrência.

§2º - Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou o agente policial que primeiro chegar ao local pode autorizar, independentemente do exame sobre o fato, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego; devendo lavrar a respectiva autorização no boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art.7º - Enquanto perdurar a necessidade de que o local de crime ou de sinistro seja mantido isolado e preservado, não pode o mesmo ser abandonado, em qualquer hipótese, devendo ficar guarnecido por, no mínimo, um policial militar, em princípio.

Art.8º - Caso o primeiro atendimento do local de crime ou de sinistro seja realizado por policial civil, este é o responsável pelas medidas de isolamento e de preservação, até a chegada da Polícia Militar ou a conclusão da perícia criminal.

Art.9º - A Delegacia de Polícia competente, após cientificada da ocorrência, passa a ser responsável pela realização de todo o trabalho de polícia judiciária, devendo respeitar a liberação do local de crime ou de sinistro pela perícia criminal.

Art.10 - A Delegacia de Polícia em funcionamento no local mais próximo da ocorrência deve expedir, imediata e prioritariamente, a Guia de Solicitação de Necropsia, mesmo que o cadáver não esteja identificado.

SEÇÃO III

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art.11 - Dentro dos limites de suas atribuições institucionais, o Corpo de Bombeiros Militar deve atuar no necessário apoio aos demais órgãos do sistema de segurança, isolando e preservando os locais quando do atendimento de ocorrências, devendo ser substituído após a chegada dos policiais militares solicitados para isolar e preservar os locais até a conclusão dos trabalhos periciais.

Parágrafo Único - Devem ser observadas as normas insculpidas no Art.6º, desta Portaria.

SEÇÃO IV

Do Instituto de Criminalística

Art.12 - O Instituto de Criminalística deve dar prioridade máxima ao local com vítima fatal, especialmente em via pública.

Art.13 - Havendo necessidade de que perdure a preservação do local de crime ou de sinistro após a diligência preliminar, a fim de serem realizados exames complementares, deve o perito criminal comunicar a situação ao CIOPS que adotará as medidas necessárias junto a Polícia Militar.

Parágrafo Único - Perdurando a preservação do local de crime ou de sinistro, após a diligência preliminar, continuam prevalecendo as normas prescritas no Art.6º ressaltando-se que, sequer entre os intervalos das diligências periciais, pode ser admitido o acesso de qualquer pessoa estranha aos trabalhos dos peritos criminais.

Art.14 - O perito criminal responsável pela realização da perícia do local de crime ou de sinistro deve zelar para que este seja liberado o mais prontamente possível, possibilitando o prosseguimento dos trabalhos da polícia judiciária, devendo, ainda, documentar a comunicação de tal ato e ter ciência de que o retardamento injustificado da liberação do local acarretará pena de responsabilidade.

SEÇÃO V

Do Instituto Médico-Legal

Art.15 - O Instituto Médico-Legal deve atender, imediatamente, às solicitações do CIOPS para a utilização do carro de cadáver (rabeção).

Art.16 - Existindo vítima com lesões corporais deve ser realizado o Exame de Corpo de Delito, devendo haver o cuidado de ser verificado se o interessado é possuidor da respectiva Guia para o exame, expedida pela Delegacia de Polícia responsável pelo caso.

Art.17 - A retirada de cadáver do local de crime ou de sinistro somente deve ocorrer após a conclusão das atividades da perícia criminal e a autorização do responsável pelos trabalhos de polícia judiciária.

Art.18 - Ao Instituto Médico-Legal aplica-se, também, no que lhe compete, o disposto no Artigo 10, desta Portaria.

SEÇÃO VI

Do Instituto de Identificação

Art.19 - O Instituto de Identificação deve atender, imediatamente, a qualquer solicitação do CIOPS, visando contribuir com os trabalhos da perícia criminal ou da polícia judiciária.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Art.20 - As Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, como um todo e seus integrantes, individualmente, cada um dentro de suas atribuições, são responsáveis pelo rápido e correto atendimento do local de crime ou de sinistro;

Art.21 - O rápido e correto atendimento do local de crime ou de sinistro tem por objetivo contribuir para o sucesso da investigação criminal e minimizar a angústia das partes envolvidas.

Art.22 - Qualquer ato que opere contrariamente ao interesse da sociedade, caracterizando o retardamento injustificado no atendimento à ocorrência e a falta de cumprimento das normas prescritas na presente Portaria, em que fase seja, é passível de pena de responsabilidade.

Art.23 - Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado Superintendente da Polícia Civil e o Diretor Técnico-Científico da SSPDC, devem realizar, junto aos respectivos órgãos subordinados sediados no interior do Estado, as adaptações lógicas necessárias ao fiel cumprimento das normas prescritas nesta Portaria.

Art.24 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº132/97-GS, de 13 de outubro de 1997.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2000.

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA

*** **

PORTARIA Nº274/2000-GS - O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR os SERVIDORES GUILHERME SÉRGIO TAVARES CAVALCANTI, Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da SSPDC, Matrícula 84.1-9, LÚCIO PONTES TORRES, Delegado de Polícia Civil, Matrícula nº006758-1-4 e CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, Tenente Coronel da Polícia Militar, Matrícula 027.899-1-4, para **comporem a Comissão de representação permanente da SSPDC junto à Ouvidoria Geral do Estado para participar das reuniões destinadas a tratar de assuntos relativos aos espaços coletivos designados para empreendimentos do Estado do Ceará e que estão invadidos ou na iminência de invasão. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, em Fortaleza, 11 de julho de 2000.**

Gen. Div. Cândido Vargas de Freire
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA